



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI N° 019/2005-PMA)

LEI N° 1.532 DE 06 DE MAIO DE 2005

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Andirá, REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

A **CÂMARA** MUNICIPAL DE ANDIRÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE **LEI COMPLEMENTAR**

Art. 1º . Fica instituído o *Programa* de Recuperação Fiscal do Município de Andirá, REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), vencidos até a data da publicação desta lei. inscritos ou não em dívida *ativa*, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1 , em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos na programa mediante confissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 2º. espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da opção no haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art.3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Coordenador Contábil e Financeiro do Município.

Art. 4º. Os créditos tributários que trata o artigo 1, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Coordenador Contábil e Financeiro do Município.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do Artigo 7 desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir mais que 02 (dois) imóveis, no Município de Andirá - Paraná.

II - R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais sujeitos passivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do pedido.

§ 7º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3 e 4, será acrescido de juros correspondentes à 1 % ao mês, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 8º. Para se apurar o valor total do débito tributário, fica estabelecido os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até ano de 1995, terão por base de cálculo e cobrança, os valores lançados nos autos de execução fiscal em 1996.

II - Para os demais anos serão os valores dos lançamentos nos respectivos anos.

III - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**-43)-538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

IV - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

V - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

§ 9º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o pagamento.

I – Para os proprietários de até dois imóveis no Município:

a) – para pagamento à vista, em cota única, será conseguido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

b) - para pagamento de até 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

c) - para pagamento de 04 (quatro) até 10 (dez) vezes, o desconto será de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

d) - para pagamento de 11(onze) a 24 (*vinte e quatro*) vezes, o *desconto* será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

e) - para pagamento de 25 (*vinte e cinco*) vezes até 60 (sessenta) vezes, será concedido desconto de 25% (*vinte e cinco por cento*) sobre o valor do juros e multa;

II – Para os proprietários de 03 (três) a 10 (dez) imóveis no município, os descontos das alíneas a), b) , c) e d) serão reduzidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

em 50% (cinquenta por cento), ou seja: a) 50%; b) 45% ; c) 35% e d) 12,5%.

III – Para os demais casos não haverá desconto

§ 11- Para os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, com os pagamentos em dia, sem interrupção, será estabelecido o seguinte critério:

I - Se a soma parcial das parcelas quitadas, for igual ou superior à 100% (cem por cento) ao valor original da dívida, (com exceção os anos de 1991 à 1995, que terá como base de cálculo, conforme o item I), fica concedida a remissão parcial, do restante do crédito tributário (art. 688, I – d).

II - Caso a soma parcial das parcelas quitadas, for inferior à 100%(cem por cento) do valor original da dívida, (com exceção os anos de 1991 à 1995, que terá como base de cálculo, conforme o item I), poderá optar pelo pagamento do saldo devedor à vista, até o limite de 100% (cem por cento) da dívida original, ou continuar quitando as parcelas restantes até atingir o valor parcial de 100% (cem por cento) do valor original da dívida, ou optar para quitar o saldo devedor, por um novo REFIS.

III - O disposto no item I deste parágrafo não implicará em restituição ex-offício ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 3º, desta lei, fica facultado à administração municipal proceder a compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos. Permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente, remanescer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará *juntamente com* o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Coordenador Contábil e Financeiro, em até 30 (trinta) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante ato do Coordenador Contábil e Financeiro do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer.

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta *Lei*;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não Incluído na confissão a que se refere o artigo 2 desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (tinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

IV — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**-43)-538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Andirá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte, do REFIS MUNICIPAL, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributos confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática da débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial

§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal,

§ 3º. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Andirá.

Art.7º. O Coordenador Contábil e Financeiro, através de ato próprio. estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento que trata a presente Lei.

Art.8º. Para os aposentados e pensionistas que comprovarem, na época do Fato Gerador, a sua renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos e proprietário de único imóvel, no município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

Andirá; dentro da data prevista nesta lei (cento e vinte dias): a sua dívida será remida.

Art.9º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI.

Art.10º - Os incentivos fiscais previsto nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar n.º 101 de 04/05 de 2000, Capítulo III - da Receita Pública, Seção II – da Renúncia de Receita, Art. 14 – parte, os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário, o impacto estará acompanhado neste exercício e nos dois seguintes; e o § 3 ; - I, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art.11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2005; 62º Emancipação Política.

ALARICO ABIB
Prefeito Municipal

